



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000579/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.498 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
Recorrente SERES SERV DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Ementa:

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, em 2010, que não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária o valor pago em pecúnia ao empregado a título de vale-transporte.

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO “IN NATURA”. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT.

O auxílio-alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Fabio Pallaretti Calcini.

Relatório

LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de obrigação principal (DEBCAD nº 37.286.951-3), lavrado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa a seus empregados e a trabalhadores temporários, não oferecidas à tributação, nem informadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, período de 01/2006 a 12/2006.

A empresa autuada concedeu o benefício do transporte a seus empregados mediante o fornecimento de vales-transporte, descontando dos beneficiários as parcelas por eles legalmente suportadas. Além disso, a empresa remunerou, habitualmente, em folha de pagamento, sob os títulos de vale-transporte (rubrica 0165) e reembolso vale-transporte (rubrica 0289), parte de seus empregados.

Do total das despesas com transporte de empregados, 41% foram pagos em pecúnia. Em virtude de sua expressividade, os valores remunerados a título de transporte, em folha de pagamento, não se enquadram na exceção prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 95.247/87.

Foram identificados ainda casos em que os valores pagos na rubrica "0289 - Reembolso Vale-transporte" eram individualmente significativos, sendo, inclusive, superiores aos valores pagos na rubrica diretamente relacionada com o salário base do empregado (0002 - dias trabalhados).

Como o fornecimento de vales-transporte fora efetuado através de recarga de cartão magnético, foi solicitado à autuada uma amostragem da relação de empregados beneficiários. A autoridade lançadora constatou então que diversos empregados, além de beneficiados pela recarga de seus respectivos cartões, percebiam, em folha de pagamento, valores nas rubricas "0165 - Vale-transporte" e "0289 - Reembolso Vale-Transporte", durante competências consecutivas.

Pelos fatos expostos, a autoridade lançadora entendeu que os valores pagos em folha de pagamento, com habitualidade, nas rubricas "0165 Vale-Transporte" e "0289 Reembolso Vale-Transporte", não oferecidos à tributação pelo contribuinte, estão em desacordo com as condições definidas na Lei 7.418/85, possuem natureza remuneratória e, portanto, constituem base de incidência das contribuições sociais objeto deste auto de infração.

A empresa, também, concedeu o benefício alimentação a seus empregados mediante o fornecimento de documentos de legitimação que permitiram a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, descontando dos beneficiários as parcelas por eles legalmente suportadas. Além disso, a empresa remunerou, habitualmente, em folha de pagamento, sob os títulos de Ticket Refeição (rubrica 187), parte de seus empregados.

Os valores remunerados a título de alimentação em folha de pagamento não se enquadram nas modalidades de execução do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

Foram identificadas, também, ocorrências em que os valores pagos a título de alimentação (rubrica 0187) eram superiores aos valores pagos na rubrica diretamente relacionada com o salário base do empregado (rubrica 0002 - Dias Trabalhados).

Assim sendo, a autoridade lançadora entendeu que os valores pagos em folha de pagamento nas rubrica "0187 Ticket Refeição", não oferecidos à tributação pelo contribuinte, estão em desacordo com as condições definidas na Lei 6.321/76, possuem natureza remuneratória e, portanto, constituem bases de incidência das contribuições sociais objeto deste auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente, fls. 966/979.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 3/1/2012, fl. 983. Inconformado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

Em Preliminar

- a necessidade de exclusão dos sócios de qualquer tipo de cadastro para responsabilidade solidária;

- há erro na apuração dos valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte. Percebe-se que o valor considerado pela fiscalização apenas como 'despesa de vale-transporte, conforme livro diário' (R\$ 1.836.587,14), em muito se aproxima ao valor integral da despesa com transporte suportada pela Recorrente em 2006, englobando pagamento à FETRASTRADE (Rio Card) e pagamento em dinheiro (R\$ R\$ 1.637.324,09 + R\$ 200.262,88), cujo total monta R\$ 1.837.586,97;

- os valores que chamaram a atenção da fiscalização, entendidos expressivos em comparação ao saldo de salários, constantes da rubrica "0289 - Reembolso de Vale-Transporte" da folha de pagamento de determinados funcionários em um mês específico são, em verdade, valores correspondentes ao pagamento de férias (líquido de férias). Foi erro de preenchimento na folha de pagamento, conforme comprovação nos autos (Doc. 08 da Impugnação);

- a Recorrente é uma Sociedade cuja atividade principal é a cessão de mão-de-obra. Possui mão de obra cedida para as empresas de construção civil. Nesta situação, não há que se falar em tributação, posto que, conforme disposto no artigo 28, § 9º, alínea "m", da Lei 8.212/91, os valores pagos em pecúnia a título de transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, não compõem a base de cálculo das contribuições;

- ressalta que a concessão do Vale-Transporte, tal como previsto na Convenção Coletivo de Trabalho, tem por finalidade indenizar o empregado de gastos acima de 6% do seu salário, com sua locomoção até o local de trabalho. O objetivo do benefício em tela é o ressarcimento de despesas e não o pagamento ou contraprestação de trabalho;

- há erro na apuração dos valores pagos em pecúnia a título de vale refeição. Do total gasto com alimentação no ano de 2006, mais de 96% foi pago mediante concessão "Ticket Refeição", obtido junto às administradoras Cia Brasileira de Soluções e Serviços (Visa Vale) e Sodexo, conforme devidamente comprovado através das guias de pagamentos realizadas a tais empresas, no ano de 2006 (Doc. 15 da Impugnação);

- a recorrente está regularmente inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT (Doc. 19 da Impugnação) e o auxílio-alimentação pago em pecúnia não foi concedido em contraprestação ao trabalho;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Cumprе observar que a relação de co-responsáveis é meramente informativa e não enseja, por si só, a responsabilidade pelas obrigações tributárias devidas pela empresa. Não constam informações no relatório fiscal de que os dirigentes tenham agido com infração à lei ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Nestes termos, uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos os processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Tal obrigatoriedade encontra-se prevista no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

Deste modo, não há que se falar em nulidade da autuação em razão de que as pessoas co-responsabilizadas (diretores) não tiveram direito de defesa, tampouco, em exclusão dos sócios dos dados cadastrais do lançamento fiscal.

Consta do relatório fiscal, fls. 41/46:

- que o lançamento se refere a pagamentos em pecúnia efetuados pela autuada a seus empregados, a título de vale-transporte e alimentação;

- a empresa concedeu o benefício alimentação a seus empregados mediante o fornecimento de documentos que permitiram a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, descontando dos beneficiários as parcelas por eles legalmente suportadas. Além disso, a empresa remunerou, habitualmente, em folha de pagamento, sob os títulos de *Ticket Refeição* (rubrica 187), parte de seus empregados.

A empresa apresenta cópia de inscrição no PAT, CNPJ: 33.168.659/0001-00, data do cadastramento: 27/08/2004 e data de alteração: 23/01/2007, como também, comprovante de inscrição em 05/09/2008, fls. 938/939 dos autos digitalizados.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu no Recurso Extraordinário - RE 478410/SP, em 2010, que o valor a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não se reveste na condição de base de incidência da contribuição previdenciária, pois continua a ter caráter indenizatório, nos termos do precedente abaixo transcrito:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifo nosso)

Neste diapasão aplica-se, também, aqui o artigo 62, parágrafo único, I, do Regimento Interno do CARF, pois a decisão é do plenário da Corte Maior por afronta a Constituição, o que significa inconstitucionalidade do dispositivo. Este, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ na ementa transcrita a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-

INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901216375, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (RESP 201000889094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) Nosso grifo

Pelo exposto, o valor a título de vale-transporte constante do lançamento fiscal deve ser excluído.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA PAGO EM PECÚNIA. INSCRIÇÃO NO PAT.

Não integra o salário de contribuição a parcela "in natura" paga pelo empregador de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321/76, conforme preceitua o art. 28, § 9º, alínea "c" da Lei 8.212/91.

A empresa apresenta cópia de inscrição no PAT, data do cadastramento: 27/08/2004, fl. 939 dos autos digitalizados.

Como se pode notar a empresa fornece alimentação “in natura” a seus empregados por intermédio de refeições e gêneros alimentícios adquiridos com *Ticket Refeição* ou em pecúnia, conforme relatório fiscal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Tal afirmativa encontra ressonância na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa transcreve-se, *in verbis*:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agrado regimental não provido. (nosso grifo)

Ademais, sobre o assunto existe Despacho do Ministro de Estado da Fazenda, datado de 22 de novembro de 2011, publicado no DOU, de 24 de novembro de 2011, aprovando Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011, reconhecendo que sobre o pagamento “in natura” do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, dispensando de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, *in verbis*:

Assunto: Contribuição Previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, estando a empresa inscrita no PAT (cópia fl. 939) e fornecendo alimentação “in natura” aos seus empregados, os valores pagos a título de *Ticket Refeição* e em pecúnia, não devem integrar o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “c” da Lei 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça, também, corrobora do entendimento de que o auxílio-alimentação pago “in natura”, mesmo que pago em dinheiro, não sofre a incidência das contribuições sociais, nos termos do Recurso Especial - RESP 1185685, a seguir:

RESP 201000494616RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. **O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.** 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. **É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho"** (Resp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício*

de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:

Data da Decisão 17/12/2010, Data da Publicação 10/05/2011 (nosso grifo)

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Helton Carlos Praia de Lima